



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 22/05/12

ITEM Nº 74

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

74 TC-002789/026/10

Prefeitura Municipal: Areias.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): José Antonio Fernandes.

Advogado(s): Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Acompanha(m): TC-002789/126/10.

Fiscalizada por: UR-14 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Areias, exercício de 2010**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Guaratinguetá, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 86/89.

Notificado (fls. 91), o responsável apresentou justificativas às fls. 104/142.

Item A.1 – Percentual de créditos adicionais suplementares superior a expectativa inflacionária (30%). Aduz que a constatação da fiscalização não causou qualquer impacto na execução orçamentária do exercício especialmente porque “a autorização contida no planejamento não significa que haverá elevação das importâncias finais das peças orçamentárias conforme a inflação do exercício, pois ocorrerá apenas nova disposição de valores dentro das unidades orçamentárias executoras, utilizando recursos previstos na Lei 4.320/64 por anulação de dotações, excesso de arrecadação ou superávit financeiro”.

– Incompatibilidade das metas fiscais previstas na LDO e LOA. O signatário sustenta não ser possível haver divergência entre os valores constantes na LDO e LOA à luz do sistema AUDESP “haja vista que esta ferramenta rejeitaria, de pronto, as peças de planejamento quando inconsistentes entre si”.

Item A.1.2.1 – Índices maiores nas taxas de



mortalidade infantil e mortalidade da população de 60 anos ou mais. Em síntese sustenta que os indicativos trazidos para fins de análise de desempenho operacional consideram uma condição momentânea estimada para cada período e, por si só, não têm o condão de influir na avaliação das contas municipais “pois se fundam em parâmetros comparativos elaborados a revelia da Administração”.

Item A.1.2.2 – O IDEB do município nos exercícios de 2007 e 2009 apresenta-se aquém daquele observado na Rede Estadual bem como da Rede Privada, tanto nos anos iniciais como nos anos finais do ensino fundamental. Aduz que o índice vem ascendendo ao longo do tempo, ou seja, apresentava-se em 3,7 no ano de 2007 e evoluiu para 3,8 no exercício de 2009, demonstrando que eventuais distorções vêm sendo corrigidas gradativamente.

Item A.1.2.3 – O índice Paulista de Responsabilidade Social – IRPS indica regressão em todos os itens apurados no município. Em síntese, destaca a precariedade das informações e argumenta que este tema não pode influir na emissão do parecer “até mesmo porque não existe como a Prefeitura intervir de forma decisiva para alterar indicativos tão complexos”.

Item A.2 – Os programas e as ações priorizadas pela LOA não se encontram suficientemente claros impossibilitando a fiscalização de realizar aferições mais pormenorizadas. O responsável aduz que “se os Programas e Ações são suficientes para avaliar sua eficácia e efetividade, forçosamente os programas e as ações priorizadas pela LOA são claros o bastante para as aferições necessárias, atendendo de forma cabal a legislação pertinente e permitindo à fiscalização a avaliação das Ações e dos Programas estabelecidos”.

Item B.1.5 – Possível fragilidade em procedimentos relacionados quanto à arrecadação da dívida ativa, bem como alto índice percentual de cancelamento (76,69%). Sustenta que o saldo do exercício de 2009, de R\$ 533.867,50, foi reduzido para R\$ 514.199,27, ou seja, houve efetiva diminuição de 3,68% do estoque da dívida apurado em valores reais; no que se refere ao cancelamento do total de 76,69% da inscrição, informa tratar-se de decisão judicial favorável à Votorantim Celulose e Papel S/A que “conseguiu



cancelar a respectiva inscrição”.

Item B.1.6 – Aumento de 9,37% no montante de restos a pagar em relação ao exercício anterior. Sustenta que a Prefeitura possuía suporte financeiro para quitação de todas as dívidas de curto prazo “pois o Superávit Financeiro do exercício anterior, da ordem de R\$ 200.826,59, evoluiu para R\$ 884.253,19 no exercício examinado”.

Item B.1.8 – Divergência de valores informados na fiscalização das receitas nos seguintes itens: FPM, ITR, IPVA, IPI/Exp. e CIDE. Sustenta não existir qualquer diferença entre os valores das receitas apontadas.

Item B.1.9 – Divergências de informações contábeis ofertadas pela Prefeitura em relação ao Sistema Audeesp nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial. Em síntese o responsável argumenta que, em relação ao total da despesa empenhada, verifica-se a correção dos valores apresentados nos balancetes armazenados no sistema AUDESP e sustenta que a diferença apurada “poderia ter sido evitada se, a exemplo da metodologia aplicada aos balancetes mensais, houvesse uma crítica das informações contidas no arquivo enviado por ocasião da Prestação de Contas Anual, que seria rejeitado de imediato, gerando oportunidade para sua correção dentro do exercício. Ressaltamos que o arquivo foi armazenado sem que qualquer inconsistência tenha sido apontada pelo AUDESP”; afirma ainda não existir diferença no total da receita orçamentária; “o que ocorreu foi uma divergência na forma de apuração deste total por parte do Sistema do Tribunal”.

Item B.2.1.3 – Divergências do valor informado para o Resultado Primário. Aduz que as modificações apontadas pela fiscalização atenderam toda formalização exigida pela legislação pertinente e, desta forma, não há falar em “divergência”.

Item B.4.1 – Divergências de dados apurados pela fiscalização no item Precatórios, notadamente quanto às baixas e contabilização no passivo.

Item B.4.2 – O Balanço Patrimonial não evidencia pendências relativas ao passivo judicial.

O signatário aduz que o município de Areias optou pelo depósito de 1/12 anos em conta judicial e “isto foi feito, conforme reconhecido no próprio relatório, além do pagamento da totalidade dos requisitórios de baixa monta, o que leva



à certeza de que todas as obrigações sobre o tema foram satisfatoriamente observadas”; ressalta ainda que o montante de R\$ 926.904,92, devido a título de precatórios judiciais, não mais existe “pois este valor, em sua quase totalidade, se referia a um processo expropriatório movido contra a Viação Transdutra, que perdurava desde 1988. Ocorre que a Prefeitura desistiu da desapropriação, fato que foi aceito pelo Juiz competente, inclusive com determinação de baixa do precatório em 01 de dezembro de 2010. Atualmente, existe discussão nos autos sobre o valor da indenização, mas o precatório respectivo não mais figura em nome da Prefeitura Municipal”.

Item B.5.2 - Legislação da revisão geral efetuada para os servidores da Câmara alcançando o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários.

O responsável destaca que a revisão dos valores fixados a título de subsídios antes do início da legislatura está sujeita a dois requisitos distintos que atuam como condição de validade do próprio ato, a saber: decorrência de um ano da fixação inicial e revisão dos valores pagos aos servidores públicos para obtenção de índice isonômico; “ao analisarmos a norma vemos que o Legislativo atendeu ao impositivo constitucional e, mediante lei de iniciativa privativa da Câmara, fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais. Assim, equivocada é a pretensão da fiscalização de que houvesse uma Lei originária do Executivo para tratar da matéria, pois nesse caso estaríamos diante de um vício de competência”.

Item B.5.3 - Diversas despesas irregulares com prestadores de serviços, aquisições, viagens, locação de veículos, contas pagas em atraso ensejando multa para o município. Argumenta que as despesas, em sua totalidade, apresentam-se modestas e referentes a gastos justificados e necessários; ainda assim infoma que medidas foram tomadas exigindo maior rigor dos setores da administração envolvidos.

Item C.1.1 - Licitações apresentando empresas com atividade comercial divergente ao objeto licitado, sem prévia pesquisa de preços, ausência de comprovante de alocação dos recursos orçamentários, aquisição de veículo mediante convite onde somente uma empresa apresentou proposta, bem como terceirização na cobrança de tributos, ferindo a Súmula 13 desta Casa. Assevera, em síntese, que a obrigatoriedade de inclusão no processo licitatório de pesquisa de mercado é indevida e



carente de qualquer tipo de fundamento legal, sustenta ainda que “quando pretende realizar a licitação para contratar um serviço ou adquirir um bem, a administração tem conhecimento do preço respectivo, até mesmo para poder adequar o gasto ao seu orçamento, o que é obtido mediante consulta no mercado, internet, propagandas, dentre outras fontes”; já quanto ao convite nº 004/10, não há qualquer tipo de irregularidade, pois realmente o objeto principal da atividade do contratado é o Comércio Varejista de Bebidas, porém segue ampliada para o comércio de produtos alimentícios em geral; no que se refere à aquisição de veículo mediante a carta convite nº 022/10, sustenta que o fato de apenas um licitante ofertar proposta não desmerece o procedimento “a uma porque o preço de veículos é equalizado pelo mercado que segue em tabelas oficiais, demonstrando o cabimento do preço pago, a duas, porque o convite inicial foi encaminhado para quatro fornecedores”; por fim, quanto à contratação da ACCA — Assessoria e Consultoria Econômica Financeira S/S Ltda, destaca que o profissional especializado em assessoria técnica tributária é de grande valia para o município “pois vem em auxílio dos servidores de carreira no exercício de sua atividade fiscal. A conveniência da contratação se arrima no poder discricionário conferido ao Administrador de buscar maior eficiência para a atividade estatal, pois se com o suprimento técnico externo há o aumento do potencial de arrecadação, esta medida se mostra adequada ao interesse público”.

Item C.2.3 – Falhas na Execução Contratual de Obras ocorridas no município no que concerne ao atraso nos cumprimentos dos seus cronogramas físicos. O responsável sustenta que a questão tratada neste tópico se mostra pontual e não comum a administração e reconhece que ocorreram alguns atrasos na obra avaliada “mas isto se deu por conta de questões climáticas e necessidades técnica de adequação do projeto”.

Item E.3.1 – Contratação de autônomos em descumprimento às recomendações desta Corte consoante decisões anteriores. Assevera que a matéria deveria ser analisada em processo próprio “por se tratar de pessoal”.

Item E.5 – Desatendimento de recomendações no tocante à contratação de autônomos, às licitações (ausência de pesquisa preços, bem como, convites efetuados a empresas com atividades econômicas não condizentes com o objeto licitado). Afirma que medidas corretivas foram adotadas pela administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,49%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	76,97%
DESPESAS COM PESSOAL	51,71%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,15%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	9,03%

ATJ (fls. 146/151) manifesta-se pela emissão de Parecer Favorável às contas do Prefeito do município de Areias.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2009 - TC 0391/026/09 - Parecer Favorável
- Exercício de 2008 - TC 1926/026/08 - Parecer Favorável
- Exercício de 2007 - TC 2397/026/07 - Parecer Desfavorável

É o relatório.

GCECR
THM

**VOTO**

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,49%
DESPESAS COM FUNDEB	100,0%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	76,97%
DESPESAS COM PESSOAL	51,71%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,15%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	9,03%

Observadas pela Prefeitura Municipal de Areias as disposições do artigo 212 da Constituição Federal com a aplicação de 28,49% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

De igual forma, o Executivo respeitou a regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494 de 20.06.2007 em face da utilização total dos recursos do FUNDEB no exercício de 2010; nota-se ainda o investimento de 76,97% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com a aplicação de 20,15% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde o município atendeu ao estabelecido no artigo 77 do ADCT; não obstante, nota-se que as taxas de mortalidade infantil e da população de 60 anos ou mais foram superiores àquelas apuradas na região de Governo e Estado; assim, políticas de saúde deverão ser aprimoradas com vistas à melhora dos indicadores anotados.

Despendidos 51,71% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

consonância com o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme consignado no item B.4.1 do laudo técnico - Precatórios, o Executivo liquidou o total de requisitórios de baixa monta incidentes no exercício de 2010, demais, observa-se que o valor depositado em contas vinculadas atingiu o montante de R\$ 8.373,74.

Evidenciou-se, contudo, a ausência de sistema eficaz de registro de pagamentos e controle do passivo judicial; deste modo, recomendações serão expedidas à origem para que proceda a devida contabilização das pendências.

Em relação aos indicativos contábeis observa-se que a execução orçamentária apresentou superávit de 9,03% e os índices de liquidez consignados nos itens B.1.3.1 (liquidez imediata), B.1.3.2 (liquidez seca) e B.1.3.3 (liquidez geral) demonstram disponibilidade de recursos para pagamento das obrigações, destacando-se o aumento nas variáveis se comparado ao exercício anterior¹.

Os autos apontam para correto recolhimento de encargos sociais. Os subsídios dos agentes políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 978, de 01 de setembro de 2004; no exercício de 2010 foi concedida revisão geral anual em percentual compatível com a inflação do período anterior (4,04%).

Nota-se, porém, que a readequação fundamentou-se na Lei nº 1107, de 04 de março de

¹

	<u>2009</u>	<u>2010</u>
Índice de liquidez imediata	1,81	3,77
Índice de liquidez seca	1,89	3,84
Índice de liquidez geral	0,92	1,27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2010, outorgada somente aos agentes políticos e servidores do Poder Legislativo, a evidenciar que o Executivo não formalizou instrumento legal próprio para mencionada revisão; ainda assim, nota-se que os valores pagos indevidamente ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais, apurados às fls. 62, atingiram o montante de R\$ 5.787,00, importância que se revela de pouca expressão e poderá ser excepcionalmente relevada, com severas recomendações à origem que, doravante, observe com rigor as disposições do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Os repasses ao Legislativo efetuaram-se em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal e, consoante informado pela fiscalização, não foram apuradas inconsistências em relação aos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE. Registre-se que o órgão não obteve receita decorrente de multas de trânsito.

Satisfatórias as justificativas para o tema tratado no item B.1.5 - arrecadação da dívida ativa e percentual de cancelamento.

Demais apontamentos não apresentam gravidade suficiente para comprometer os demonstrativos em exame; ainda assim, a Unidade Regional de Guaratinguetá, mediante ofício, recomendará ao Executivo adoção de medidas regularizadoras em face do indicado nos itens A.1 - percentual de créditos adicionais suplementares superior a expectativa inflacionária; A.2 - programas e ações priorizadas pela Lei Orçamentária Anual; B.1.8 - divergências nos valores informados das receitas; B.1.9 - inconsistências de informações contábeis ofertadas pela Prefeitura em relação ao Sistema Audesp; B.2.1.3 - resultado primário - discrepância de valores; B.5.3 - despesas irregulares; C.1.1 - licitações; C.2.3 - execução de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

obras - atraso no cumprimento do cronograma físico;
E.3.1 - contratação de autônomos e E.5 - atendimento
as recomendações.

Nestas circunstâncias, voto pela
emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito
do Município de Areias, exercício de 2010,**
excetuando-se os atos porventura pendentes de
apreciação.

GCECR
THM